



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601393-76.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601393-76.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 WAGNER ALBUQUERQUE LIRA DEPUTADO ESTADUAL,  
WAGNER ALBUQUERQUE LIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO PARTIDO E AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.*

#### I. CASO EM EXAME

1. Ação de prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022.
2. Constatadas, pela unidade técnica, falhas e omissões na prestação de contas, com intimação do prestador para esclarecimentos e juntada de documentos.
3. Pedido de prorrogação de prazo indeferido. Ainda assim, aceitação da prestação de contas retificadora, em razão de ainda estar em curso a fase instrutória, para nova análise técnica.

4. Permanência de irregularidades consideradas graves e que ultrapassam 10% (dez por cento) do total de recursos movimentados pelo candidato.

5. Emissão de parecer técnico e de manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se as falhas apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral comprometem a regularidade das contas; e (ii) determinar as medidas cabíveis em face das irregularidades constatadas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A análise das contas deve observar os preceitos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Permanência de irregularidades graves, como a ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a omissão de despesas e a falta de documentação essencial para comprovação de dívidas de campanha e utilização de veículos e imóveis.

9. Constatado o descumprimento das exigências normativas para regularidade das contas, especialmente quanto à comprovação da utilização dos recursos públicos.

10. As irregularidades detectadas superam 10% (dez por cento) do total de recursos movimentado, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

11. Aplicação do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando-se o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e ao Diretório Estadual do partido.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Contas desaprovadas, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, impondo-se ao candidato o recolhimento de valores no montante de R\$ 58.224,33, sendo R\$ 403,08 destinados ao Diretório Estadual do REPUBLICANOS e o restante ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "Irregularidades graves que atingem relevante percentual dos recursos movimentados pela campanha, especialmente aquelas relacionadas à comprovação de despesas e à utilização indevida de recursos públicos, ensejam a desaprovação das contas, com imposição de recolhimento dos valores."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 69, § 1º,

e 79, §§ 1º e 2º.

*Jurisprudência relevante citada: n/a.*

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual WAGNER ALBUQUERQUE LIRA, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento de valores no montante de R\$ 58.224,33 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavo, conforme o voto do Relator.

Maceió, 29/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de WAGNER ALBUQUERQUE LIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10148812.
3. A avaliação preliminar apontou omissões e falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Após regular intimação, para manifestação e juntada de documentos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, § 1º, o candidato juntou aos autos a petição id. 10158409, requerendo a concessão de prazo extra de 30 (trinta) dias.
5. O pleito foi indeferido, por meio do despacho id. 10163661, tendo em vista que a prorrogação de prazo é medida excepcional, sendo pertinente apenas quando discutida matéria de efetiva complexidade, bem como que o pedido de prazo extra formulado nos presentes autos correspondia a nada menos do que 10 (dez) vezes o prazo regular, previsto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, finalmente, porque transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem que tenha sido acostada aos autos qualquer documentação e/ou manifestação.
6. 7 (sete) dias após da publicação do despacho, o prestador apresentou prestação de contas com status retificadora, acompanhada de documentos.
7. Considerando a juntada de prestação de contas retificadora, mesmo que de forma intempestiva, foi ela

admitida, porquanto o feito ainda se encontrava em fase instrutória, e determinada (despacho id. 10234455), excepcionalmente, a remessa dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP para análise e dos documentos e manifestação.

8. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10255140, no sentido da permanência de algumas das falhas apontadas no Parecer de Diligências.
9. Opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas do candidato, bem como pelo recolhimento de valores no montante de R\$ 58.224,33 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), sendo que, deste total, R\$ 403,08 seriam enviados ao Diretório Estadual do Republicanos como sobras financeiras de campanha (item 17) e o restante ao Tesouro Nacional, por utilização de recursos de Fonte Vedada (Item 21) e despesas não comprovadas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário (itens 23, 26 e 32), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução 23.607/2019.
10. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10263940, manifestando-se nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.
11. É o relatório.

## VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
13. O prestador registrou ter arrecadado R\$ 253.352,61 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais, sessenta e um centavo) em recursos financeiros, sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) em recursos próprios, R\$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais) em recursos de terceiros e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em recursos do Fundo Partidário. A prestação de contas retificadora trouxe a informação de arrecadação de R\$ 6.552,61 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) em Recursos Estimáveis originados do Fundo Partidário.
14. Foi registrado também um total de R\$ 349.909,04 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e nove reais e quatro centavos) em despesas, sendo, dentre outras, R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) em publicidade por material impresso e R\$ 51.642,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais) em atividades de militância e mobilização de rua.
15. Por fim, o prestador registrou ter remanescido dívida de campanha no valor de R\$ 96.960,23 (noventa e seis mil, novecentos e sessenta reais e vinte e três centavos) e sobra de campanha de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 193,87 (centro e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) e de Outros Recursos no valor de R\$ 209,93 (duzentos e nove reais e noventa e três centavos).
16. Apontou a SCEP, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10255140, que houve a permanência das seguintes omissões e falhas, já apontadas desde a fase de diligências:

Item 17: o prestador não devolveu sobras financeiras de campanha (R\$ 403,08) ao partido político, o que constitui irregularidade e implica na necessidade de recolhimento dos recursos em prol do Diretório Estadual do Partido Progressista;

Item 18: ausência de documentos necessários para comprovar dívida de campanha de R\$ 96.960,00. Faltaram autorização do diretório nacional, cronograma de pagamento e indicação da fonte de recursos para quitação;

Item 21: omissão de despesa no valor de R\$ 310,00 registrada em nota fiscal ativa, o que impede a comprovação da origem dos recursos utilizados;

Item 22: não foi apresentado o cronograma de trabalho detalhado de contratados para atividades de militância e mobilização de rua;

Item 23: documentação incompleta sobre locação de veículos e imóveis incluindo falta de comprovação de propriedade e de identificação dos beneficiários, o que exige devolução de R\$ 22.300,00, tendo em vista as despesas não comprovadas realizadas com recursos do Fundo Partidário;

Item 24: não foram apresentadas notas fiscais detalhadas para despesas com combustível (R\$ 10.355,23), o que inclui placas dos veículos abastecidos, implicando em falha na comprovação do uso regular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observando-se que tal despesa foi registrada como dívida de campanha;

Item 26: abastecimento de veículo não registrado na prestação de contas com recurso do Fundo Partidário (R\$ 1.016,25);

Item 27: abastecimento de veículos não registrados na prestação de contas, utilizando Outros Recursos;

Item 28: ausência de registro de despesas com serviços de motorista para condução de veículos da campanha;

Item 32: não foram apresentadas provas da execução de propaganda com material impresso (R\$ 34.195,00), comprometendo a regularidade das contas e exigindo a devolução do valor ao erário.

17. Apresenta-se relevante registrar que, uma vez emitido o Parecer de Diligências id. 10148812, houve a intimação do candidato, oportunizando-lhe a apresentação de documentos e esclarecimentos para sanar as omissões e falhas indicadas pela unidade técnica, bem como que, mesmo tendo sido indeferido o pedido de concessão de prazo extra de 30 (trinta dias), nos termos do despacho id. 10163661, a prestação de contas retificadora formalizada 7 (sete) dias após a sua publicação foi excepcionalmente considerada por esta relatoria e analisada pela SCEP, para a emissão do Parecer Técnico Conclusivo.

18. Ocorre que, não obstante sobejamente observado o contraditório e a ampla defesa e analisada a prestação de contas retificadora, verifica-se que a manifestação e os documentos que a acompanharam não foram suficientes para sanar diversas das omissões e falhas inicialmente apontadas pela unidade técnica.
19. De fato, além de numerosas, as irregularidades listadas pela unidade técnica são graves e violadoras das previsões normativas da Resolução TSE nº 23.604/2019.
20. Veja-se, por exemplo, que o candidato deixou de apresentar documentos e informações obrigatórios para demonstrar a assunção da dívida pelo partido, tais como a autorização do diretório nacional, o cronograma de pagamento e a indicação da fonte de recursos para quitação (item 18). Neste ponto específico, limitou-se o prestador a juntar, no id. 10226535, solicitação de assunção da dívida de campanha do candidato, o que, claramente, não atende às exigências legais.
21. Também se constata a apresentação incompleta de documentação relativa a veículos e imóveis locados, restando não comprovada a propriedade dos bens e a identificação dos beneficiários (item 23).
22. Igualmente deixaram de ser apresentadas notas fiscais detalhadas para despesas com combustível, tais como as placas dos veículos abastecidos (item 24), implicando falha na comprovação do uso regular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observando-se que tal despesa foi registrada como dívida de campanha.
23. Acrescente-se que também não foram apresentadas provas materiais da execução de propaganda com material impresso (item 32), comprometendo a regularidade das contas e exigindo a devolução do valor ao erário, em conformidade com o entendimento majoritário desta Corte, ao qual adiro, em respeito ao princípio da colegialidade.
24. Nesse contexto, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"as irregularidades apontam para uma série de problemas na prestação de contas, envolvendo falta de comprovação de despesas, inconsistências contábeis e indícios de má gestão dos recursos públicos"*.
25. Ressalte-se, inclusive, que as irregularidades registradas no derradeiro Parecer Técnico Conclusivo repercutiram em mais de 10% (dez por cento) do total movimentado pelo candidato, o que na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, enseja a desaprovação das contas.
26. Por fim, a situação atrai ainda a incidência do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe que *"verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança"*.
27. Diante de todo o exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, e com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual WAGNER ALBUQUERQUE LIRA, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento de valores no montante de R\$ 58.224,33 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), sendo que, deste total, R\$ 403,08 (quatrocentos e três reais e oito centavos) devem ser enviados ao Diretório Estadual do REPUBLICANOS como sobras financeiras de campanha (item 17) e o restante ao Tesouro Nacional,

por utilização de recursos de Fonte Vedada (Item 21) e por despesas não comprovadas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário (itens 23, 26 e 32), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução 23.607/2019.

28. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator